



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18192.000012/2007-74
Recurso n°
Acórdão n° **2803-01.260 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente INDUSFIL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. GFIP. FOLHA DE PAGAMENTO.

O contribuinte tem obrigação legal de preparar folha de pagamento da remuneração de todos os segurados a seu serviço, de prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, e os esclarecimentos necessários à fiscalização, bem como, informar mensalmente por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do órgão, nos termos do art. 32 e incisos I a IV da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, incisos I a IV do Decreto nº 3.048/99.

O lançamento fiscal foi efetuado com base nos valores informados em GFIP e folha de pagamento de segurados. Todos os dados foram declarados pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurada à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que deverá ser confrontada com a multa constante dos autos, prevalecendo a que for mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 37.027.929-8/2006 lavrada contra o contribuinte supracitado, referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais correspondentes à parte patronal, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e as relativas a Terceiros (Outras entidades), todas a cargo da empresa, em razão de divergências verificadas nos valores informados pela empresa nas Folhas de Pagamento, nas Guias de Recolhimento da Previdência Social-GPS e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (Batimento Folha x GPS x GFIP), competências 12/2003, 13/2003 e 12/2005, conforme relatório fiscal às folhas 15 a 18 dos autos em meio papel.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação em 28/11/2006, fl. 01, apresentando impugnação, fls. 46/76.

A decisão do órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 127/141.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/07/2007, fl. 143, inconformado interpôs recurso voluntário, em 24/07/2007, fls. 144 a 164, alegando em síntese:

Preliminarmente

- a desnecessidade de depósito prévio de 30% do débito discutido para seguimento de recurso interposto. Oferece bem imóvel para arrolamento e processamento do presente recurso;

No Mérito

- caberia a fiscalização analisar todas as compensações realizadas e, se entender, efetuar a lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito para eventual cobrança de diferenças apuradas. O que não pode, é restringir o direito líquido e certo da empresa na realização da compensação tributária, consubstanciando-se esta prática em afronta a direitos e garantias dos contribuintes. As compensações, como já tratado na impugnação referiu-se a pagamento indevido e a maior de recolhimentos de SAT, Terceiros e verba previdenciária calculada sobre verba indenizatória, como Hora extra, 13º salário, férias, além de verba previdenciária paga sobre os 15 dias em que o funcionário fica por conta do empregador antes de entrar em benefício pelo INSS;

- caso não seja adotado o entendimento pelo recorrente, dando conta de nulidade percebido em função de vício insanável na NFLD, o que se admite apenas para argumentação, propugna pelo afastamento da incidência da taxa de juros SELIC, bem como da multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 182, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Preliminarmente

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF n.º 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível. Desnecessário oferecimento de bem imóvel como garantia para seguimento do recurso voluntário.

No Mérito

O relatório fiscal, fls. 15 a 18 dos autos em meio papel, não menciona valores de compensações realizadas. O que a autoridade fiscal menciona é que foram considerados e deduzidos/compensados os valores de salário-família declarados pela empresa na GFIP. Foram ainda deduzidas das contribuições devidas todas as guias de recolhimento pagas pela empresa, conforme item 8 do relatório fiscal. A autoridade fiscal menciona, ainda, que os valores foram extraídos da folha de pagamento e das GFIP's (item 7 do relatório) e que foi atendido por

Cláudia Rigquete Alves de Melo da CONSEG Contabilidade, responsável pela contabilidade da empresa (item 5.1 do relatório), conforme transcrito abaixo:

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD N°

Contribuinte: Indusfil indústria de Fios Ltda CNPJ: 03.475.992/0001-00 Endereço: Rua Leopoldo Murgel - 89/102 Vila Domingos Lopes Cataguases - MG CEP: 36.774-024 CNAE: 1721-3 FPAS: 507 Código Terceiros: 0079 Período do Débito: 12/03 a 12/05 Período do Batimento GFIP x GPS: 04/01 a 12/05 ...

1. Este relatório-é- parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de nº 37.027.929-8 referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados, correspondentes a: parte da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e, as relativas a Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), todas à cargo da empresa.

2. Nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD estão lançados exclusivamente os fatos geradores declarados em GFIP e os constantes nas folhas de pagamento.

3. Período do lançamento do crédito: 12 e 13/03; 12/05

Do Procedimento Fiscal

4. Em 25/10/2006 foi iniciada ação fiscal no sujeito passivo acima identificado compreendendo o período de 04/01 a 12/2005, conforme cópias dos , documentos em anexo: Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

5. A ação fiscal desenvolvida foi do tipo Fiscalização específica - Folha x GPS x GFIP

5.1- Durante o procedimento fiscal fomos atendidos por Cláudia Rigquete Alves de Melo da CONSEG Contabilidade, responsável pela contabilidade da empresa.

Documentação

6. Durante a ação foram examinados os seguintes documentos que serviram de base para o presente lançamento fiscal:

I - Folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais referente ao décimo terceiro Salário/2001 a 2005;

II – Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

*III - Guia da Previdência Social — GPS;**Fatos Geradores Apurados*

7. Nesta Notificação Fiscal de Levantamento de Débito foram apuradas as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais: valores constantes na folha de pagamento e GFIP.

8. Foram lançados como dedução da contribuição a recolher, os valores de salário-família declarados pela empresa na GFIP. Foram ainda abatidas das contribuições devidas, todas as guias de recolhimento pagas pela empresa.

Forma de cálculo (genérica) do crédito fiscal

9. *O cálculo de crédito fiscal, na SRP - Secretaria da Receita Previdenciária, é automatizado (informatizado).*

9.1- *Durante a Fiscalização, são criados Códigos de Levantamentos que servem para conter e agrupar valores devidos (de mesma natureza) e respectivos recolhimentos (porventura existentes); tudo em valores originários (valores da época, em moeda da época).*

9.1.1- *No presente caso foram criados os códigos:*

GFI - que engloba os lançamentos das folhas de pagamento, com declaração na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

9.2- *Dos valores resultantes da divergência entre o valor mensal devido pela empresa (já abatidas as devidas deduções), e o valor realmente recolhido pela empresa, surge o valor originário do crédito fiscal (DIFERENÇA). Este dados (juntamente com as bases de cálculo), estão discriminados no DAD-Discriminativo Analítico de Débito, anexo da NFLD.*

9.2.1- *Nos casos de existência de recolhimentos parciais de contribuições, eles estarão demonstrados no DAD, anexo da NFLD.*

9.2.2- *Na Ação Fiscal, são considerados não apenas os recolhimentos eventualmente demonstrados pela empresa, mas também, todo e qualquer recolhimento que ela tenha realizado, uma vez que também são consultados os recolhimentos registrado no Sistema do INSS (conta-corrente da empresa).*

9.3- *O valor originário do crédito fiscal sofre, então, a devida atualização monetária (quando valor originário expresso em moeda anterior ao REAL) e, sobre este valor (em REAL), são calculados e acrescidos a multa e os juros acaso devidos, dando origem, assim, ao crédito fiscal final (TOTAL). Estes dados estão discriminados no DSD-Discriminativo Sintético de Débito, anexo da NFLD.*

10. Todos os fatos geradores lançados nesta Notificação Fiscal de Levantamento de Débito encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos - RL assim como todas as guias recolhidas pela empresa referentes às competências objeto desta NFLD encontram-se discriminados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA que se constituem em anexos do presente Lançamento.

Informações Complementares

11. Documentos componentes desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD:

I) IPC - Instruções para o Contribuinte: este relatório traz os procedimentos, prazos e informações que o contribuinte deve observar para pagar ou parcelar o débito;

II) DAD - Discriminativo Analítico do Débito: este relatório discrimina por estabelecimento, levantamento, competência e rubrica, os valores originários das contribuições devidas, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente parcelados ou objeto de notificação e as deduções legalmente permitidas (salário-família e salário-maternidade) se for o caso e por fim a contribuição apurada no presente lançamento;

III) DSD — Discriminativo Sintético de Débito: este relatório discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto deste lançamento, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

IV) RL — Relatório de Lançamentos: este relatório relaciona todos os lançamentos de fatos geradores, as deduções legalmente permitidas (salário-família e salário maternidade) com as observações quanto a sua natureza ou fonte documental;

V) RDA — Relatório de Documentos Apresentados: este relatório relaciona, por estabelecimento e competência, as parcelas de contribuição que foram deduzidas das contribuições apuradas no presente ação fiscal, constituídas por recolhimentos, valores anteriormente confessados e notificados;

VI) RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados: este relatório demonstra como os seguintes documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização: GRPS, GPS, LDC, NFLD, CRED (créditos diversos) e DNF (valores destacados de retenção em nota fiscal de prestação de serviço e ainda não recolhidos);

VII) FLD — Fundamentos Legais do Débito: este relatório informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;

VIII) CORESP — Relatório de Co-responsáveis do Débito: este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

IX) VINCULOS — Relatório de Vínculos: este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

X) MPF — Mandado de Procedimento Fiscal;

XI) TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos; e

XII) REFISC — Relatório Fiscal

Cataguases, 27 de novembro de 2006

Raquel Barroca Xavier Rocha

Auditor-Fiscal da Previdência Social

Matricula SIAPE nº 1.105.945

Ressalta-se que o lançamento se deu com base nos dados constantes em folha de pagamento e GFIP's declarados pelo contribuinte.

Assim, não prospera a tese do contribuinte de que caberia a fiscalização analisar todas as compensações realizadas e efetuar a lavratura de notificação fiscal para eventual cobrança de diferenças apuradas. Do mesmo modo, não colaciona aos autos prova de seus argumentos de que tais compensações se referem a pagamento indevido e a maior de recolhimentos de SAT, Terceiros e verba previdenciária calculada sobre verba indenizatória. O lançamento não se refere a compensações indevidas tampouco a verba indenizatória. Ademais, o contribuinte não provou ser o lançamento relativo a estas contestações. Destarte não há ferimento ao direito e garantias do contribuinte quando não há lesão comprovada.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nestas informações. É obrigação legal do contribuinte informar a base de cálculo das contribuições sociais, as contribuições devidas, bem como, suas compensações para poder ter direito a elas.

O contribuinte tem obrigação legal de prepara folha de pagamento da remuneração de todos os segurados a seu serviço, de prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, e os esclarecimentos necessários à fiscalização, bem como, informar mensalmente por intermédio de GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do órgão, nos termos do art. 32 e incisos I a IV da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, incisos I a IV do Decreto nº 3.048/99.

As citações dos itens 12.7 e 12.8 referente à decisão recorrida, constante do recurso voluntário (fls. 146/158), não condizem com a decisão de primeira instância contida nas folhas 127 a 141 dos autos em meio papel, estando prejudicadas, e não serão apreciadas.

LEGALIDADE DA TAXA SELIC

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corroborado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei nº 8.212/91, na redação introduzida pela Lei nº 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei nº 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei n.º 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei n.º 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise dos valores das multas para verificação e aplicação da regra que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, consoante entendimento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFBnº14, de 4 de dezembro de 2009, DOU de 8.12.2009, bem como, demais normativos sobre o assunto. A análise será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

A comparação deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, atentando para a necessidade de análise em conjunto com os demais lançamentos sofridos pelo contribuinte, registrados no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF constante dos autos, se devido. O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e

Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ante ao exposto, o lançamento fiscal, levantamento GFI, foi declarado e GFIP, fl. 04, assim, a multa constante dos autos, no FLD – Fundamentos Legais do Débito, deverá ser confrontada com a do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sendo aplicada a mais favorável ao contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas e os valores dos créditos considerados; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos (fls. 01/45).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que deverá ser confrontada com a multa constante dos autos, prevalecendo a que for mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima